



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2321483-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante PASSARELA MODAS LTDA., é embargado OC GROUP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2321483-42.2024.8.26.0000/500000

EMBARGANTE: PASSARELA MODAS LTDA.

EMBARGADA: OC GROUP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

VOTO N. 25.087

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ausência de vícios. Mero inconformismo. Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Inteligência do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em acórdão às fls. 67/72, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Passarela Modas Ltda., confirmando a r. decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

A agravante opõe embargos de declaração arguindo omissão. Aduz que apresentou balanço, balancete e extrato de conta demonstrando a insuficiência de recursos. Alega que o prejuízo operacional é notório ao ponto de a exigibilidade dos custos processuais impactarem seu caixa. Pugna pela remediação do vício a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração possuem propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao

julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na realidade, tudo o que remanesce da pretensão do polo embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

De fato, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciada e decidida conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

“No caso, o balanço patrimonial de fls. 12/26 atesta ativo circulante de R\$ 35.326.322,49, em agosto de 2023, sendo R\$ 802.489,74 na conta de “disponibilidades” e R\$ 472.913,77 em contas correntes. Entre janeiro e agosto de 2023, o saldo em conta corrente evoluiu de R\$ 185.807,97 para R\$ 472.913,77 (fl. 12)

Não se discute a situação de crise vivenciada pela interessada, com elevado passivo e patrimônio líquido negativo milionário, realidade exposta no relatório de fls. 31/51, apresentado pela administradora judicial.

No entanto, em meio a esse cenário, a recorrente permanece operando com 94 funcionários, auferindo receitas e crendo na possibilidade de soerguimento. Deve, então, fazer frente às despesas essenciais, o que inclui o pagamento dos custos direta ou indiretamente ligados à sua atividade, a exemplo de despesas para defesa em juízo. Caso contrário, a única

sorte reservada seria a decretação de falência.

Tal compreensão é reforçada pela constatação de que a causa de origem possui pequena expressão econômica (R\$ 3.244,41), o que tornará os encargos processuais bastante módicos e, portanto, suportáveis.

Deve-se anotar, ainda, que a recorrente não trouxe documentos atualizados. O balanço de fls. 12/26 foi elaborado em agosto de 2023, ao passo que o relatório de fls. 31/51, confeccionado pela administradora judicial, refere-se exclusivamente ao mês de abril de 2023.

De toda sorte, ante o porte econômico da empresa, a continuidade de suas atividades e o baixo valor das despesas atreladas à causa, não se depara com insuficiência de recursos, impondo-se, por isso mesmo, a confirmação da r. decisão”.

Note-se que o acórdão apreciou especificamente os documentos aos quais a embargante se reporta e tratou do suposto risco à continuidade da empresa.

Infere-se, por conseguinte, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Deveras, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Camp-bell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora